

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I. Abertura da Sucessão

Introdução inicial, com referência à abertura da sucessão de A (artigo 2031.º), com o subsequente chamamento dos seus sucessíveis (artigo 2032.º). Neste passo, analisam-se os pressupostos gerais de vocação sucessória, a saber, existência do chamado, capacidade sucessória (artigo 2033.º) e a titularidade da designação prevalente.

F não preenche os pressupostos, uma vez que não sobrevive a A, não entrando na sua sucessão. Não existe direito de representação em relação ao cônjuge do *de cujus*. Não há igualmente direito de acrescer em caso de pré-morte na sucessão legal.

No que respeita à suposta deserdação de H, não se verificam os pressupostos do artigo 2166.º/1, não podendo a mesma ser deserdata, atendendo ao princípio da intangibilidade da legítima. De acordo com a posição assumida por esta regência, a deserdação é inexistente, não, tendo, por isso, de ser objeto de impugnação.

II. Sucessão Legitimária

No que respeita à fase da partilha sucessória, importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo e, como tal, prevalecente sobre as demais (cfr. artigos 2027.º e 2156.º e ss).

São herdeiros legitimários de A, integrando a primeira classe de sucessíveis, as filhas H e I (cfr. artigos 2133.º/1/a), 2134.º e 2135.º, todos *ex vi* artigo 2157.º). Uma vez que F não sobrevive, como já foi referido, não será tido em conta na sucessão de A.

Os pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência da chamado, a capacidade sucessória (artigo 2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a H e I.

O VTH, segundo o artigo 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao Relictum somado ao Donatum subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja, $1350 + 200$ (carro doado em vida a I) $- 50 = 1500$.

Os herdeiros legitimários de A têm direito à legítima de dois terços (2/3), da herança (quota indisponível), à luz do artigo 2159.º/2, parte final, ou seja, a 1000. Por exclusão de partes, a quota disponível corresponde a 500.

A quota indisponível previamente determinada é dividida por cabeça ou em partes iguais (artigo 2139.º/2, seguindo o princípio vertido no artigo 2136.º, ambos aplicáveis *ex vi* artigo 2157.º). Tal significa que cada filha terá uma legítima subjetiva de 500.

III. Sucessão Contratual

No que respeita à sucessão contratual, a mesma só é admitida nos casos previstos na lei (artigos 2028.º, n.º 2 e 1699.º/1/a). Trata-se de um pacto sucessório institutivo (artigo 2028.º, n.º 1), admitido à luz do artigo 1700.º/1/b), tendo seguido a forma da convenção antenupcial, como exigido. G é instituída na qualidade de legatária do terreno em Marvão (artigo 2030.º/1 e 2). Contudo, não tendo havido a intervenção do terceiro como aceitante, pois, só no momento do funeral, G tomou conhecimento da doação, terá um valor meramente testamentário (conversão), conforme resulta do artigo 1704.º.

IV. Sucessão Testamentária

O testamento público de A respeita a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2206.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A, detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (artigo 2188.º):

(i) Na deixa da coleção de livros religiosos (legado testamentário, ao abrigo do artigo 2030.º), verifica-se a figura da substituição direta, num grau, prevista no artigo 2281.º, e igualmente aplicável aos legados, nos termos do artigo 2285.º. De qualquer forma, tendo A alienado o objeto do legado, há uma revogação real do mesmo, nos termos do artigo 2316.º.

(ii) A deixa das obras de arte sacra a E (legado testamentário, ao abrigo do artigo 2030.º/2) está sujeita a uma condição contrária à lei (artigo 2232.º) que, como tal, se tem por não escrita (artigo 2230.º/2). A deixa em si é válida, sem a condição, e, uma vez aceite, será imputada na quota disponível.

V. Doação em Vida

A doação em vida a H deve ser analisada à luz do regime da colação (artigos 2104.º e ss). Verifica-se que, muito embora estejam preenchidos os respetivos âmbitos subjetivo (artigos 2104.º e 2105) e objetivo (artigos 2104.º e 2110.º), houve dispensa tácita da colação (artigo 2113.º), pelo que o valor será imputado na quota disponível (artigo 2114.º/1).

VI. Imputação das liberalidades

Procede-se à imputação das liberalidades no seguinte mapa de partilha provisório:

	QI (1000)	QD (500)
H	500	
I	500	200
E	----	60

G	----	70
Total	1000	330

VI. Sucessão Legítima

Uma vez que sobram valores (170) que não foram dispostos pela A, é necessário recorrer à sucessão legítima (artigos 2131.º e ss). Identificados os sucessíveis legítimos (artigos 2132.º e 2133.º/1/a), é feita uma divisão por cabeça (artigos 2139.º/2 e 2136.º), cabendo 85 a H e 85 a I.

É apresentado seguidamente o mapa final da partilha:

	QI (1000)	QD (500)	Quinhão hereditário
H	500	85	585
I	500	200 + 85	785
E		60	60
G		70	70
Total	1000	500	1500